



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

Rua Afonso Taranto, 105, Nova Ribeirânia, RIBEIRAO PRETO - SP - CEP: 14096-740
TEL.: (16) 36253016 - EMAIL: saj.3vt.ribpreto@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010319-20.2019.5.15.0066
CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG REGIAO
RÉU: TURB TRANSPORTE URBANO S.A. e outros (2)

Decisão PJ-e - JT / Intimação Judicial

Trata-se de Ação de Cumprimento com pedido incidental para antecipação dos efeitos da tutela específica de obrigação de fazer, em que o Sindicato Requerente intenta obter a suspensão da eficácia da Medida Provisória 873, de 01.º de março de 2019 para a finalidade de manter as empresas requeridas obrigadas a permanecer efetuando descontos em folha de pagamento dos valores relativos às mensalidades e/ou contribuições sindicais devidas por seus empregados, além de obter pronunciamento incidental de inconstitucionalidade de todo regramento ali contido.

O Sindicato requerente explorou a urgência da análise de seu pedido na circunstância de a alteração do artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, operada em 01.º de março de 2019, inviabilizar temporalmente a adoção de providências destinadas à emissão de boletos bancários ou equivalentes eletrônicos para cobrança das mensalidades e/ou contribuições sindicais, razão lhe assistindo neste particular, sobretudo quando observamos que, no caso das requeridas, o pagamento do título em questão se daria em data extremamente próxima.

Observa o Juízo, ainda em favor do Sindicato requerente, que a nova forma criada para cobrança das contribuições sindicais (mediante boleto ou equivalente eletrônico) acabará, por fim, a curto prazo, gerando animosidade entre o Sindicato arrecadante e seus associados, pois não sendo mais os valores abatidos em folha de pagamento, ficará ampliado o risco de deixarem eles de ser satisfeitos na data prevista para vencimento do título, viabilizando o início de inúmeras ações de cobrança/execução em face de empregados devedores, fomentando discórdia e desagregação entre partes que pela história do Sindicalismo necessitam sempre ocupar juntas o mesmo polo processual.

Destarte, **impõe-se o deferimento da liminar** destinada a antecipação dos efeitos da tutela específica da obrigação de fazer postulada, nos moldes do artigo 497 do N. Código de Processo Civil, **para que as Requeridas mantenham o procedimento anterior de cobrança com dedução em folha de pagamento, até o trânsito em julgado da Sentença, atentando-se para que tal abatimento seja realizado apenas considerando empregados que não se opuseram expressamente a ele.**

Fica consignado que o cumprimento desta decisão, em caráter liminar, que a urgência recomenda, justifica-se na constatação de que o Sindicato requerente não poderá permanecer por tempo indeterminado aguardando pronunciamento judicial que declare para o futuro a reparação de um procedimento que promoveu para esse momento a alteração quanto à forma de cobrança de suas contribuições sindicais.

Não vislumbro, por fim, prejuízo aos Requeridos no cumprimento desta decisão, pois manterão eles prática habitual vivenciada em RH, tampouco aos seus empregados, na medida em que o desconto será efetuado apenas em folha de pagamento daqueles que não se opuseram a ele.

Cópia assinada eletronicamente do presente servirá como Intimação Judicial para determinar que as Requeridas **mantenham o procedimento anterior de cobrança das mensalidades e/ou contribuições sindicais com dedução em folha de pagamento até o trânsito em julgado, atentando-se para que tal abatimento seja realizado apenas considerando empregados que não se opuseram expressamente a ele.**

De outro norte, postergo para o momento que sobrevier a apresentação das defesas a apreciação dos demais pedidos, posto que nenhum deles reclama apreciação urgente.

Designo audiência UNA para o dia 14 de agosto de 2.019, às 12:00 horas, oportunidade em que o Requerente deverá comparecer, sob pena de arquivamento do feito, e em que o requerido poderá, nos termos do artigo 29, da Resolução CSJT nº 136/2014, apresentar a defesa **(em caráter sigiloso)** e os documentos que tiver **(em caráter não sigiloso)** até o instante que anteceder ao início da sessão, e em que as partes deverão comparecer pessoalmente para depor, sob pena de confissão, facultada ao integrante do pólo passivo a representação por preposto, nos termos do parágrafo 1.º, do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Visando facilitar a consulta dos advogados, servidores e Juízes aos documentos anexados aos autos eletrônicos, **atentem-se** as partes para a necessidade de que, no **campo "documento"**, façam lançamento da **identificação nominal** precisa do título a que se referem, com referência expressa ao **mês, ano ou período** de cada um.

Ficam desde logo os litigantes intimados de que suas testemunhas deverão comparecer espontaneamente, ou seja, independentemente de intimação, nos termos do artigo 825 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Providencie a Secretaria a intimação das partes com urgência, encaminhando cópia assinada eletronicamente do presente às demandadas, devendo a patrona do Sindicato autor atentar-se que não será encaminhada pelo Juízo notificação diretamente ao Requerente.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho para comparecimento à Audiência Una, caso entenda que a matéria aqui ventilada pertença à classe daquelas que merecem seu acompanhamento.

Ribeirão Preto, em 20 de março de 2.019.

Roberta Jacopetti Bonemer

Juíza do Trabalho

Imff



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[ROBERTA
JACOPETTI
BONEMER]**



19032015352836200000103729162



Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>